



RADAR STOCHE FORBES – MERCADO DE CAPITAIS

Agosto 2020

Nova regulamentação e esclarecimentos normativos

CVM divulga ofício circular sobre aplicação de prazo previsto na Instrução CVM 400.

A CVM divulgou, em 6 de julho de 2020, o Ofício-Circular nº 1/2020 – CVM/SEP/SRE (“Ofício Circular SEP/SRE 01/20”), que orienta os participantes de ofertas públicas de valores mobiliários (“Ofertas Públicas”) com relação à aplicação do prazo previsto no artigo 9º, parágrafo 5º, da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), o qual prevê que, no âmbito de processo de registro de Ofertas Públicas, a CVM terá 20 dias úteis para analisar alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências.

O Ofício Circular SEP/SRE 01/20 esclarece que: (i) no caso de alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, sempre haverá a aplicação do prazo de 20 dias úteis; e (ii) a CVM interpretará extensivamente esse prazo também para os

formulários de informações trimestrais (ITRs) e formulários de referência que são analisados no âmbito dos processos de registro de emissor ou de atualização de registro do emissor que ocorrem em paralelo ao processo de registro das Ofertas Públicas, uma vez que tais documentos também fazem parte da documentação da Oferta Pública. Assim, a CVM determina que os cronogramas das Ofertas Públicas contemplem a possibilidade de aplicação desse dispositivo.

O Ofício Circular SEP/SRE 01/20 pode ser acessado [aqui](#).



CVM edita deliberação permitindo que a área técnica dispense a apresentação de boletim de subscrição.

Em 22 de julho de 2020, a CVM editou a sua Deliberação nº 86o (“Deliberação CVM 86o”), que delega competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) para dispensar a necessidade de apresentação do boletim de subscrição, no âmbito de ofertas públicas que sejam liquidadas por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

A Deliberação CVM 86o prevê que, para a ocorrência de dispensa, o documento de aceitação da oferta pelo investidor deverá, no mínimo: (i) conter as condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso; (ii) dispor sobre as condições aplicáveis caso a oferta pública conte

com a possibilidade de distribuição parcial; (iii) possibilitar a identificação da condição de investidor vinculado à Oferta Pública; e (iv) conter declaração de obtenção de cópia do prospecto preliminar ou definitivo. Adicionalmente, o intermediário deverá adotar procedimentos que julgue necessários de modo a conferir adequado grau de formalização, incluindo, mas não se limitando, ao método de assinatura do documento de aceitação da oferta pública.

A Deliberação CVM 86o entra em vigor em 03 de agosto de 2020.

A Deliberação CVM 86o pode ser acessada [aquí](#).

CVM edita deliberação prorrogando a suspensão do período de *lock-up* entre ofertas restritas.

A CVM editou, em 28 de julho de 2020, a sua Deliberação nº 864 (“Deliberação CVM 864”), que prorroga a suspensão do período de lock-up de 4 meses entre ofertas restritas, previsto no artigo 9º da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), até 31 de outubro de 2020. O artigo 9º da Instrução CVM 476 prevê que “*o ofertante não pode realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento ou do cancelamento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM*”.

Por sua vez, a suspensão do *lock-up* de 90 dias para negociação dos valores mobiliários ofertados, previsto no artigo 13 da Instrução CVM 476, não foi prorrogado, voltando a vigorar

a partir de 03 de agosto de 2020. O artigo 13 da Instrução CVM 476 prevê que “*os valores mobiliários ofertados de acordo com esta Instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores*”, salvo em determinadas hipóteses elencadas na norma.

A Deliberação CVM 864 entrou em vigor em 29 de julho de 2020, data de sua publicação.

A Deliberação CVM 864 pode ser acessada [aquí](#).

Medida provisória que dispõe sobre a dispensa temporária de obrigações de registro de atos em juntas comerciais é convertida em lei.

Foi promulgada, em 28 de julho de 2020, a Lei Federal nº 14.030 ("Lei nº 14.030") que, dentre outras determinações, dispensa temporariamente obrigações de registro de atos em juntas comerciais, inclusive com relação a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários. A Lei nº 14.030 é decorrente da conversão em lei da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020.

A Lei nº 14.030 dispõe que, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da COVID-19, (i) o prazo de 30 dias para apresentação de documentos nas juntas comerciais, que consta no artigo 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro

de 1994, conforme alterada, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e (ii) a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa e o arquivamento deverá ser feito na respectiva junta comercial no prazo de 30 dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

A Lei nº 14.030 entrou em vigor em 29 de julho de 2020, data de sua publicação.

A Lei nº 14.030 pode ser acessada [aqui](#).

CVM divulga ofício circular que orienta sobre empréstimo de ações.

A CVM divulgou, em 30 de julho de 2020, o Ofício-Circular nº 4/2020 – CVM/SMI ("Ofício Circular SMI 04/20"), que orienta os intermediários sobre a adoção de melhores práticas para suprir seus clientes com informações acerca de operações de empréstimo de ações.

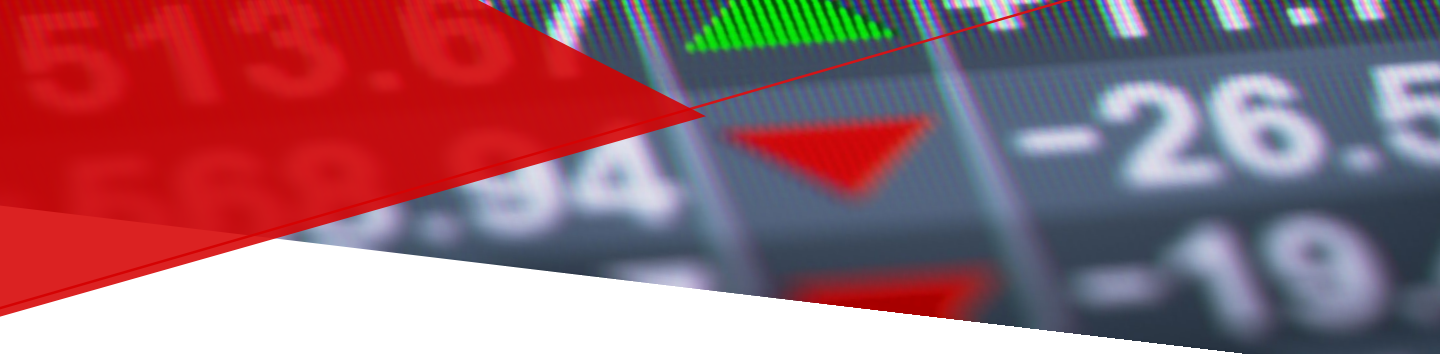
O Ofício Circular SMI 04/20 esclarece que, para cumprir o seu dever de transparência de informações, o intermediário deve: (i) previamente à confirmação da operação, informar ao investidor todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo de ações, incluindo aqueles que serão retidos pelo próprio intermediário; e (ii) no momento da liquidação da operação, informar ao investidor todos os valores e percentuais envolvidos na operação de empréstimo de

ações, discriminando o valor total, em recursos financeiros, recebido ou pago pela contraparte da operação, o valor cobrado pelo intermediário e o valor final pago ou recebido pelo investidor.

Adicionalmente, todas essas informações devem ser encaminhadas ao investidor, preferencialmente, por forma escrita, tais como e-mail ou aplicativos de mensagens, bem como disponibilizadas pelo intermediário, de modo claro e objetivo, em sua página eletrônica, em sua plataforma de home broker e/ou em seus aplicativos.

O objetivo das orientações é que previamente à realização e quando do encerramento da operação, o investidor tenha pleno conhecimento não só do valor que a ele será





devido, se doador, ou do valor que a ele será cobrado, caso tomador, mas também dos valores que serão retidos pelo próprio intermediário com o qual mantém relacionamento comercial.

O Ofício Circular SMI 04/20 pode ser acessado [aqui](#).

Julgados CVM

Colegiado da CVM julga pedido de dispensa de cumprimento de requisito normativo em FIDC-NP.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 02 de junho de 2020, cuja ata foi divulgada no site da CVM em 02 de julho de 2020, julgou o requerimento de dispensa de cumprimento do artigo 39, parágrafo 2º, da Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”), que dispõe sobre a vedação da cessão e/ou originação de direitos creditórios por partes relacionadas da instituição gestora do FIDC-NP (“Gestora”), de forma a permitir que determinado fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados (“FIDC-NP”) possa adquirir direitos creditórios originados e cedidos por parte relacionada da Gestora.

A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN opinou favoravelmente à concessão da dispensa, considerando: (i) que o FIDC-NP possui cotistas, investidores profissionais, que também são sócios da Gestora, caracterizando o vínculo por interesse único, comum e indissociável entre eles; (ii) que as cotas do FIDC-NP não são admitidas para negociação em mercado secundário; (iii) que a referida dispensa se enquadra no artigo 9º da Instrução da CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme

alterada, que trata dos critérios a serem observados pela CVM em pedidos de dispensa de cumprimento de dispositivos da Instrução CVM 356, pois não há afronta ao interesse público e nem risco à adequada proteção ao investidor; (iv) que o administrador e custodiante não é parte relacionada à Gestora ou ao banco cedente; (v) a semelhança com precedentes e a situação concreta apresentada, ou seja, um FIDC-NP e a relação de sociedade dos seus cotistas exclusivos com a Gestora e o banco originador e cedente dos créditos, não fragilizando, assim, a plataforma regulatória e o conflito de interesses que se buscou evitar com a vedação do artigo 39, parágrafo 2º, da Instrução CVM 356; e (vi) haverá aprovação da transação por meio de assembleia geral de cotistas, com a aprovação da matéria por unanimidade.

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pela concessão da dispensa de requisito pleiteada.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que julgou o caso pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM autoriza o funcionamento de novo mercado organizado de valores mobiliários.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 16 de junho de 2020, cuja ata foi divulgada no site da CVM em 16 de julho de 2020, retomou a análise de requerimento de determinada companhia (“Entidade Administradora”) para (i)

atuar como entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários; e (ii) funcionamento de mercado organizado de valores mobiliários a ser administrado pela Entidade Administradora.

Inicialmente, em sessão de julgamento realizada em 17 de março de 2020, o Colegiado optou por acompanhar a manifestação da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), que propôs deferir as autorizações condicionada ao cumprimento de diversos requisitos em até 120 dias, especialmente relativos à governança corporativa da Entidade Administradora e à adaptação dos documentos societários da Entidade Administradora e regulamentos do mercado organizado à Instrução da CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários.

Colegiado da CVM julga pedido de dispensa de cumprimento de requisito normativo em oferta pública de ações.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 16 de junho de 2020, cuja ata foi divulgada no site da CVM em 16 de julho de 2020, julgou o requerimento de dispensa de cumprimento do artigo 55 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), que dispõe sobre a vedação da colocação dos valores mobiliários ofertados para pessoas vinculadas, em caso de excesso de demanda superior em um terço à quantidade de valores mobiliários ofertada, no âmbito de oferta pública de distribuição primária de ações de determinada companhia (“Oferta Pública” e “Companhia”, respectivamente).

A Oferta Pública foi estruturada com uma tranche prioritária destinada exclusivamente a investidores que fossem acionistas da controladora da Companhia (“Controladora”), independente de se enquadrarem como investidores institucionais ou não institucionais (“Oferta Prioritária”). Nesse sentido, haveria a

Na reunião realizada em 16 de junho de 2020, a SMI atestou o atendimento das condicionantes e opinou pela concessão em caráter definitivo das autorizações requeridas.

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pela concessão das autorizações pleiteadas.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que julgou o caso pode ser encontrada [aqui](#).

possibilidade de colocação integral das ações ordinárias ofertadas para os acionistas da Controladora, sendo certo que seria observado o limite de reserva proporcional à participação do investidor na Controladora. Assim, não haveria rateio entre os investidores no âmbito da Oferta Prioritária.

A SRE entendeu que essa estrutura proporcionaria o tratamento justo e equitativo, tendo opinado pela concessão da dispensa de observância do artigo 55 da Instrução CVM 400 no âmbito da Oferta Prioritária.

O Colegiado da CVM deliberou, por unanimidade, pela concessão da dispensa pleiteada.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que julgou o caso pode ser encontrada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ

E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br